

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES/SC.

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018.

SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.531.725/0001-20, com sede na Avenida Ary Miguel da Silveira, nº 391, Bairro Jardim Eldorado, Palhoça/SC, CEP 88.508-510, neste ato representada pelo Sr. Alyson Luiz Pereira, Supervisor de Licitação, vem, tempestivamente, com amparo no art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, à presença de V. Exc.^a, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018, conforme razões a seguir:

De início, importa consignar que a Impugnante é empresa atuante no mercado de comércio e distribuição de fármacos e produtos hospitalares, tanto em atendimentos aos particulares quanto aos entes e entidades públicas, tendo, portando, interesse em concorrer no certame licitatório em epígrafe.

Contudo, a regra prevista no instrumento convocatório acerca das condições de participação na licitação interfere ilegalmente na livre participação

da Impugnante na disputa do objeto licitado, além de ofender o ordenamento jurídico regulador das contratações públicas, conforme passa-se a demonstrar.

1. DA ILEGAL RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME – EXCLUSIVIDADE PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018 apresenta cláusula indevida acerca das condições de participação dos licitantes, acarretando impedimento irregular da Impugnante concorrer ao certame.

Especificamente, a impugnação em apreço diz respeito a exclusividade do certame para Microempresas e empresas de pequeno porte, vez que o Edital supracitado, prevê a seguinte disposição:

LICITAÇÃO DIFERENCIADA –MODO EXCLUSIVO PARA MEI, MICRO EMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Tendo como experiência certames anteriores, nota-se que os municípios que aderem a cota de exclusividade, destinam 75% da quantidade de cada item, para ampla disputa e 25% é restritivo a microempresas.

Entretanto, podemos notar que no edital epigrafado, determinados itens fazer parte de uma tabela e não de outra, como deveria ser a distribuição correta. Ao entrar em contato com o órgão, nos foi passado a informação de que os materiais para cada cota foram escolhidos de forma aleatória, sem nenhum parâmetro para divisão.

Segundo a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a divisão deve ser 25% do objeto, pode-se concluir que deve ser este valor para todos os itens, não apenas para determinados. Vejamos:

“ III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do

objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. “ (Grifo nosso)

Cumpra esclarecer que não é necessário a aplicação do disposto na lei complementar nº 123/2006, caso não adquirir o objeto de micro e pequenas empresas, afete o equilíbrio financeiro do município, devendo este sempre priorizar a aquisição de produtos de qualidade a preços acessíveis. Como bem expõe o trecho a seguir, retirado da Lei supracitada.

“III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”

Empresas deste porte, nem sempre possuem condições de ofertar preços próximos aos comercializados por entidades de médio e grande porte. Outros municípios que aderiam a exclusividade, acabaram por retirar por esta exigência de seus certames, mantendo apenas os benefícios corriqueiros que toda microempresa possui em uma licitação (exemplos: desempate e documentação com restrição), devido ao fato de estarem adquirindo produtos a um preço mais elevado (pois sem a ampla disputa, diminui a quantidade de concorrentes, por consequência, reduz o número de propostas).

Tendo em vista que o Edital está exclusivo para Micro e pequenas empresas, impossibilita que a haja ampla disputa para todos os materiais, não temos dúvidas que este fato compromete ou restringem o caráter competitivo.

Ignora-se ainda, o princípio de igualdade, que deve guiar todo certame. Definido na Lei 8.666/93, que dispõe preservar sempre a igualdade entre os licitantes, para que não se limite o número de participantes, afim de que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa. Segundo o art. 3, da Lei nº 8666/93:



*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**”.* **(Grifo nosso)**

Ao elaborar um edital, o órgão deve usar-se da proporcionalidade. Sendo assim, ele deve ser redigido, em seu todo, sem qualquer exigência que restrinja a participação do maior número de concorrentes para todos os itens. Com esta divisão de cotas, onde nem todos os produtos constam em todas as tabelas, pode-se concluir que tal fato fere o princípio de isonomia legitimado no inciso I, do art. 5º, da Constituição Federal, condição primordial para que se haja competição em todo ato licitatório. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. **(Grifo nosso)**

Ainda neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.”
(RDP 14:240)

Ora, é sabido que a Administração Pública deve vincular e direcionar seus atos de modo a garantir que interesses privados de uma única fabricante não prevaleçam, nem sucumbam os interesses e necessidades da coletividade.

Os Tribunais de Contas e a população esperam de nossa Administração Pública, licitações altamente competitivas, que possibilitem ampla disputa entre diversos concorrentes, trazendo aos usuários produtos de qualidade a preços justos.

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que os processos licitatórios devem contemplar o maior número de participantes, incitando a concorrência, afim de que a Administração obtenha a melhor proposta, desta forma o órgão só tem a ganhar ao receber diversas ofertas, de onde certamente surgirá aquela mais vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade.

Desta forma manter esta imposição fere o instrumento constitucional, impede o bom andamento do certame, contrariando os princípios que regem os procedimentos licitatórios, pois grande parte dos licitantes estaria impedida de ofertar proposta para determinados itens, haja vista que nem todos os fornecedores se enquadram como micro e pequena empresa.

Cumprе esclarecer, que a empresa SOMA SC atende todos os requisitos técnicos, legais e de qualidade para comercialização destes itens. Porém, no presente certame, caso não seja reformulado o edital, estará impedida de licitar seus produtos, devido a restrições que conforme demonstrado, não encontram qualquer respaldo técnico e legal.

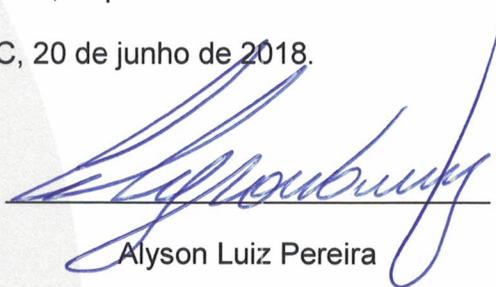


2. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer se digne V. Exa. a receber a presente impugnação, dando provimento à mesma para que seja corrigido o Edital de Pregão Presencial nº 06/2018, afim de não compreender mais tal restrição indevida, havendo ampla concorrência, retirando-se a exclusividade para Micro e pequenas empresas.

Nestes termos, requer deferimento.

Palhoça/SC, 20 de junho de 2018.



Alyson Luiz Pereira

SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.